

Lages, 02 de agosto de 2022

OFÍCIO 348/2022

À

- **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 95/2022 SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E INJETÁVEIS PARA ATENDER DEMANDAS JUDICIAIS DA FARMÁCIA BÁSICA E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)

Presente os termos da Impugnação impetrada requerendo admissão de quatro casas decimais no intervalo de lances;

Submetida à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, a mesma deixou de se manifestar a respeito do mérito, recomendando apenas que fosse avaliado o intervalo entre os lances intermediários considerando a realidade do objeto licitado;

Considerando que:

1. A impugnante faz confusão entre “intervalo de lances” e quantidade de casas decimais;
2. Conforme se observa do subitem 5.9.1 do Edital, as propostas e lances poderão ser apresentados com até quatro casas decimais depois da vírgula;
3. O intervalo mínimo entre lances estabelecido para este pregão é de R\$ 0,01 (um centavo), ou seja, o mesmo que “R\$ 0,0100”, admitindo-se que a licitante se utilize das quatro casas decimais se assim desejar, desde que respeitada a diferença mínima estabelecida;
4. A estipulação de intervalo mínimo de diferença entre lances é obrigatória, conforme art. 31, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019;
5. O valor do intervalo de lances foi definido visando privilegiar a competitividade e a adequação ao objeto licitado, já estando estabelecido o menor valor possível (um centavo) na configuração do certame;

INDEFIRO a referida impugnação, permanecendo inalterado o Edital.

Ante o exposto, cessa-se a suspensão do presente certame, ficando estabelecida nova data e horário para abertura da sessão: **dia 16/08/2022, às 09:00 horas.**

Para conhecimento, segue anexo o Parecer nº 0604/2022/PROGEM.

Atenciosamente,



Henrique Roberto Arruda Meneguelli
Pregoeiro



PARECER N.º 0604/2022

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO Nº 323/2022

RECEBIDO
LAGES/SC 28/07/22
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
Quenda

I. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., referente ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 95/2022, Processo Licitatório nº 03/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição medicamentos, materiais injetáveis para atender demandas judiciais da farmácia básica e unidade de pronto atendimento (UPA).

Em suma, o Impugnante questiona o item 7.9 do referido edital, que dispõe sobre o intervalo mínimo de lances intermediários.

É, no essencial, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

O item 5.9.7, alínea “e” do Edital dispõe:

7.9 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$,01(um centavo);

A doutrina especializada trata sobre o tema¹:

Sobre a questão, dispõe o Decreto nº 10.024/2019, que, desde 28 de outubro de 2019, passou a regulamentar os pregões eletrônicos no âmbito da Administração Pública federal:

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

[...]

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de

¹ QUAIS PODEM ser os critérios utilizados pela Administração para estabelecer intervalo entre lances (art. 14, inc. III, do Decreto nº 10.024/2019) no modo de disputa aberto? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, mai. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 27 de julho de 2022.

diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
[...]

Art. 30. [...]

*§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo **sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.*

[...]

Art. 31. *Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:*

I - aberto – os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado – os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

*Parágrafo único. **No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances**, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.*

(Grifamos)

Do teor dos dispositivos, podemos verificar que a definição de intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances é uma decisão discricionária da Administração apenas para pregão eletrônico realizado sob o modo de disputa aberto e fechado, de modo que, adotado o modo de disputa aberto, a previsão desse intervalo será obrigatória.

Embora se trate de uma inovação em comparação ao Decreto nº 5.450/2005, vale destacar que a exigência de definição de intervalo mínimo de valores ou percentuais entre os lances não é uma novidade no mundo jurídico – o Decreto nº 7.581/2011 e a IN SLTI/MPOG nº 3/2011 (já revogada) estabeleciam a possibilidade de previsão desse regramento nos editais de pregão eletrônico.

As disposições dos normativos citados, bem como do Decreto nº 10.024/2019, tiveram como objetivo atender às orientações do Tribunal de Contas da União, que identificou a apresentação de

lances com diferenças irrisórias em pregões eletrônicos, o que poderia prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, citamos trechos de acórdãos do TCU:

9.2. alterar a redação do Acórdão nº 306/2013 - Plenário, que passa a vigorar nos seguintes termos:

[...]

9.2. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011, preveja mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a inclusão no regulamento do RDC, na hipótese prevista no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei 12.462/2011 c/c art. 18, parágrafo único e art. 20 do Decreto 7581/2011, de mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço; (TCU, Acórdão nº 671/2013, Plenário, grifamos)

Nas licitações sob a égide do RDC, quando estabelecerem intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, é recomendável prever mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante cobrir o menor preço ofertado com desconto irrisório. (TCU, Acórdão nº 1.442/2013, Plenário, grifamos)

Alinhando-se à recomendação do TCU, o regulamento do pregão eletrônico passou a prever a definição de intervalo mínimo de valores ou de percentuais entre os lances. Evita-se, assim, que os

licitantes apresentem lances com diferenças irrisórias, em prejuízo à obtenção da melhor proposta e em oposição aos princípios da competitividade e da economicidade.

Porém, não há na legislação, ou mesmo na jurisprudência do TCU, referência às diretrizes que deverão ser observadas para a definição desse intervalo mínimo, de modo que a Administração deverá adotar critérios pautados em razoabilidade, proporcionalidade e finalidade.

Nesse passo, a decisão deverá ser tomada considerando a realidade de cada objeto licitado, ponderando-se, por exemplo, os seguintes aspectos: (a) complexidade do objeto; (b) concorrência existente no respectivo setor de mercado; (c) avaliação do valor estimado do objeto; (d) histórico da economicidade obtida em licitações anteriores com o mesmo objeto.

Ao comentar o regramento estabelecido para o RDC (art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.581/2011), Marçal Justen Filho (2013, p. 328) reflete essa ideia:

Essa solução [fixação do intervalo] se destina a evitar o prolongamento desnecessário de disputa em virtude de lances com variações irrisórias. [...] O valor específico a ser fixado deverá refletir uma dimensão econômica do objeto em disputa. Em alguns casos, a diferença poderá ser fixada em alguns milhares de reais. Em outros, não poderá ser superior a uma dezena de reais.

O autor ainda afirma que, "Usualmente, a diferença é estabelecida em valor nominal da moeda. Estabelecer uma porcentagem pode gerar dificuldades práticas desnecessárias" (JUSTEN FILHO, 2013, p. 328).

Como se vê, é a partir de uma análise detida do contexto concreto em que se insere a contratação almejada que a Administração terá condições de estabelecer um intervalo mínimo de valor/percentual entre os lances que, ao mesmo tempo que fomente a obtenção da proposta mais vantajosa, não seja um obstáculo à competitividade entre os licitantes.

A Administração, então, deve ter cautela na definição do intervalo, já que não poderá incentivar a apresentação de lances com diferenças de valores irrisórios (em prejuízo à economicidade), bem como não poderá prever intervalos mínimos muito altos, que inibam a apresentação de novos lances (em prejuízo à competitividade).

Portanto, além de não haver normativos que disciplinem os critérios que deverão ser aplicados na definição dos intervalos mínimos entre os lances, não foram encontradas manifestações dos órgãos de controle que aprofundassem o assunto.

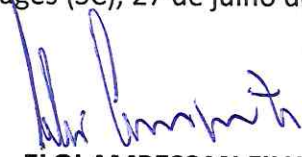
Diante da ausência de critérios normativos ou regras gerais que possam ser aplicáveis a todos os casos, a definição do intervalo mínimo dos lances deve atentar às características do objeto licitado, como variação de preços no mercado, valor estimado e histórico de licitações anteriores. A partir

de análise específica dos contornos do caso concreto é que a Administração terá condições de definir o intervalo mínimo adequado, que melhor resguarde os princípios da economicidade e da competitividade.

III. PARECER

Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Município, restrita aos aspectos jurídico, manifesta-se pelo conhecimento da Impugnação apresentada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., para recomendar que a Diretoria de Licitação que avalie o valor do intervalo mínimo entres os lances intermediários, com base no princípio da proporcionalidade considerando a realidade do objeto licitado, inclusive os seguintes aspectos:(a) complexidade do objeto; (b) concorrência existente no respectivo setor de mercado; (c) avaliação do valor estimado do objeto; (d) histórico da economicidade obtida em licitações anteriores com o mesmo objeto.

Lages (SC), 27 de julho de 2022.



ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município



EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município

AO PREGOEIRO / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES - SC

PREGÃO ELETRÔNICO N. 095/2022

OBJETO: MEDICAMENTOS E MATERIAIS

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, 2320SEDE, Fundo Canoas, CEP 89163-554, Rio do Sul (SC), por seu procurador infra-assinado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, interessada em participar da licitação do pregão supramencionado, que tem por objeto o registro de preço para aquisição de medicamentos, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

1.1. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO

Veja-se a previsão do edital:

7.9 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,01 (um centavo);

Considerando que o objeto do pregão é medicamento, é completamente inviável a diferença do intervalo de lances de R\$ 0,01, pois o próprio edital em seu item 5.9.1 prevê

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br  /Altermed

que sejam utilizadas 4 (quatro) casas decimais. Assim apresenta uma incoerência e um prejuízo aos que formularão a proposta, uma vez que se torna inviável utilizar 4 casas para um intervalo de apenas 2 casas. Dito isso, conclui-se que o melhor a se fazer seria aderir o intervalo conforme as casas permitidas pelo edital, para gerar economicidade ao órgão.

Inclusive, é entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que “A limitação de propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais dificulta ou inviabiliza a fase competitiva do pregão eletrônico, principalmente nos itens com valor unitário ínfimo” (Representação nº 18/01133481), assim como é a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (<http://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2020/07/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Administrativa-n%C2%BA-032-2020-Gua%C3%ADra.pdf>).

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame, ao restringir seu caráter competitivo e não buscar a proposta mais vantajosa, conforme a previsão contida ao art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência:

“O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço (TJRS, 2ª Vara Cível, Processo nº 010/1.13.0036002-0, julgado em 31/03/2014)”

Verifica-se que disputa dos itens considerando o valor unitário somente com duas casas decimais não é acertada, pois impossibilita a disputa por frações de centavos,

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed



ALTERMED
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

00.802.002/0001-02

Altermed Mat Med Hosp Ltda

Estrada Boa Esperança, 2320
Fundo Canoas - CEP: 89.163-554

RIO DO SUL - SC

muito comum no ramo de medicamentos. Desta forma, imperiosa a modificação das cláusulas, com disputa pelo valor unitário por frações de centavos até quatro casas decimais, com cláusula que preveja apenas essa opção.

Nesta mesma seara, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, concedeu liminar a esta empresa impugnante, no **PROCESSO N.º: 82674/22, DESPACHO: 138/22 (anexo)**, afim de que as ilegalidades pela adoção da disputa realizada com duas casas decimais nos autos em assunto daquele processo possam ser sanadas. É o que o relator entendeu:

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade na impossibilidade de disputa por frações de centavos, dada a potencial violação aos princípios da economicidade e da vantajosidade, prejudicando a contratação pela melhor proposta econômica. Conforme bem apontada jurisprudência constante da inicial e consoante já recomendado pelo Ministério Público junto a essa Corte de Contas, é salutar que nos certames para aquisição de medicamentos o ente licitante utilize 3 (três) casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame. A utilização de apenas duas casas decimais no valor unitário do item, adotada no questionado Pregão Eletrônico nº 06/2022 promovido pelo CONSAMU, é potencialmente prejudicial à competitividade e busca da melhor proposta, uma vez que acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas. Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade do item 10.1, inciso II do edital questionado.
[...]

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 06/2022, promovido pelo CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 537 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 328 e no §1º do artigo 2829, ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 06/2022, promovido pelo CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 537 da Lei Complementar

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed

Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 328 e no §1º do artigo 2829, ambos do Regimento Interno;

4.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias¹⁰, apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventuais contratações e pagamentos;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII¹¹ e 282, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed

legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

3. **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital;
- 2) a modificação do item 7.9, passando o a dispor da admissão de 4 casas decimais ao intervalo de lances (0,0001), com cláusula que preveja apenas essa opção;
- 3) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacoes@altermed.com.br e juridico@altermed.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br

 /Altermed

Rio do Sul (SC), 13 de julho de 2022.

**MAICON
CORDOVA
PEREIRA:01588
693970**

Assinado de forma
digital por MAICON
CORDOVA
PEREIRA:01588693970
Dados: 2022.07.13
09:43:02 -03'00'

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Por seu procurador/representante legal¹

¹ Assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed